

A. I. Nº - 073098.0074/06-8  
**AUTUADO** - VALÉRIA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.  
**AUTUANTE** - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**INTERNET** - 02.10.07

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0285-04/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2007, exige multa equivalente ao valor histórico de R\$ 690,00, em razão de estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 15, apresentando a seguinte alegação:

Propugna pela improcedência do presente Auto de Infração sob a justificativa de que o autuante não encontrou nenhuma nota fiscal emitida, vez que não tinha sido realizada qualquer operação de venda até o início da ação fiscal, bem como explica que o saldo de abertura comprovado de R\$ 10,00 mais R\$ 275,00 encontrado em dinheiro se referiam a valores destinados a pagamentos de fornecedores que aguardavam no estabelecimento da empresa.

O autuante presta informação fiscal às fls. 22 e 23, nos seguintes termos:

Esclarece que o presente Auto de Infração foi lavrado em função da constatação, de diversas operações com vendas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, tendo encontrado resultado positivo correspondente a R\$ 275,00, transcrevendo os dispositivos que serviram de lastro para a autuação, quais sejam, o artigo 142 e seu inciso VII, o artigo 201 e seu inciso I, ambos do RICMS/BA, e o artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com alteração da Lei nº 8.534/02.

Salienta que é muito comum contribuintes do ramo do autuado não emitirem documentação fiscal nas operações com vendas de mercadorias, geralmente justificando-se com a afirmação de que o cliente não solicita as notas fiscais.

Sendo assim, opina pela procedência do presente Auto de Infração.

#### VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante às 16:00 hs, e acostado à fl. 04, comprova que o

autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 09/03/2007, no valor de R\$ 275,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, (nº 7592, fl. 07), no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Consta ainda nos autos Termo de Ocorrência, fl. 05 e Termo de Visita Fiscal, fl. 06, ambos devidamente assinados pelo preposto fiscal e pelo contribuinte.

Diante da documentação constante nos autos, refuto a alegação da empresa de que a diferença de numerário encontrada no Caixa, destinava-se à pagamento de fornecedor, pois nenhuma prova desta assertiva foi trazida pela defesa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **073098.0074/06-8**, lavrado contra **VALÉRIA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR